

COMENTÁRIOS AO ARTIGO 22 DA VIGENTE LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. LEF e subsidiariedade do CPC; 3. Responsabilidade Patrimonial e Expropriação de Bens; 4. Duplicidade de Licitações; 5. Preço vil; 6. Intimação pessoal da Fazenda e do Executado; 7. Conclusão; 8. Bibliografia Consultada e Referida.

1. Introdução.

Apresentando os pontos de vista de atuação constitucional-administrativa da Fazenda Pública² e de suas Procuradorias, o trabalho de comentar a Lei de Execução Fiscal (Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980) é resultado do intuito de participar dos debates jurídico-científicos do processo tributário no Brasil. Estes comentários tornam evidentes as variadas perspectivas do fenômeno da atuação da Fazenda Pública em Juízo, afirmando uma visão complementar do processo executivo fiscal, especialmente depois de decorridos 29 anos de sua promulgação.

Diante dos avanços da moderna Ciência das Finanças, a atividade financeira do Estado subjuga, em parte, o patrimônio particular do cidadão, incorporando a imperatividade ao fenômeno tributário.

Por sua vez, com o advento da Constituição Federal em 1988, a atividade tributária do Estado encontra-se diante da rígida disciplina do direito constitucional tributário, bem como

¹ Procurador do Estado da Bahia, lotado na Procuradoria Fiscal, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Bahia - APEB, Mestre em Direito pela UFBA, Professor Licenciado da Faculdade Ruy Barbosa e Advogado em direito administrativo, financeiro e tributário.

² A expressão Fazenda Pública é empregada ao longo do texto em caráter genérico para englobar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, já que basicamente sujeitas às mesmas regras processuais.

sujeita a uma nova prossecualística tributária, que incorpora valores, princípios e regras ao sistema normativo pré-existente.

A necessidade de desenvolvimento teórico-científico do direito processual tributário brasileiro é sentida no âmbito de aplicação do próprio direito material tributário³, este concebido como sistema normativo de incidência tributária.

A partir dos avanços da disciplina constitucional processual, em boa hora, tem sido cada vez mais aclamada e reclamada a idéia de composição da lide tributária sob as vestes do Estado Democrático de Direito, compatibilizando o dever do Estado em dispor de recursos financeiros para atender às necessidades públicas, e, o interesse do cidadão-contribuinte em atenuar a oneração tributária. A composição deste conflito imanente, transmutada ao fato jurídico-econômico concreto, é, pois, o objeto primordial do direito processual tributário.

Quando a afirmação histórica do direito subjetivo deixa de ser absoluta, o processo tributário, que na concepção de Carnelutti é processo diferenciado⁴, cria raízes na existência de um direito subjetivo a um dado comportamento *de jure* da Administração Pública^{5 6}.

Por isto, convém reafirmar, como pressuposto desta incursão analítica, o irrestrito compromisso lógico-jurídico com a ordem constitucional vigente, ficando realçada, pois, a importância do núcleo principiológico representado pela legalidade tributária; igualdade tributária; capacidade contributiva; e, anterioridade tributária. Já na processualística constitucional tributária, relevam o direito de petição; o devido

³ A síntese oferecida por James Marins em *Direito Processual Tributário Brasileiro* é bastante apropriada para o entendimento da importância do assunto (p. 47 e segs.).

⁴ Francesco Carnelutti promoveu as bases científicas do fenômeno processual-tributário.

⁵ Confira-se o ensaio de Juarez Tavares sobre o direito fundamental à boa administração pública, em arguta formulação teórica.

⁶ Este comportamento passou a ser exigido com o processo de redemocratização do país, o que permitiu um notável incremento das demandas por efetivação de interesses jurídicos individuais, coletivos, difusos e sociais, com altos índices de litigiosidade e forte destaque a partir da disciplina processual pública advinda na Constituição Federal de 1988.

processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório; e, o direito à razoável duração do processo.

Firmadas estas premissas, sobre o artigo 22 da vigente Lei de Execução Fiscal⁷, a seguir alguns aspectos serão considerados para efeito de comentários, como a questão da duplicidade de licitações, a circunstância do preço vil, a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda e do Executado.

2. LEF e subsidiariedade do CPC.

À época da inauguração do regime instituído pela Lei n.6.830/80 (LEF), parte da doutrina do direito processual civil foi deveras crítica em relação à existência de uma disciplina jurídica do processo executivo fiscal em caráter apartado das demais hipóteses de execução forçada. Também, a falta de sistematização do tema foi alvo de protestos, em razão da suposta ausência de paridade de armas na distinção do tratamento processual concedido ao Estado e ao cidadão, quando da busca pela efetivação da jurisdição.

Atualmente, depreende-se que os avanços processuais trazidos pela LEF, além de justificados pelo interesse público, representaram históricos avanços nos mecanismos de celeridade processual, sendo trazidos, em boa parte, para o direito processual civil por leis posteriores⁸.

Não se pode esquecer também, que a Lei de Execução Fiscal trouxe grande inovação ao sistema normativo brasileiro, ao dispor expressamente, que a *inscrição, que se constitui no*

⁷ LEF, Art 22. *A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.*

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

⁸ V.g., citação pelo correio (Lei 8.710/93), ordem de penhora (Lei 11.382/06), rito dos embargos à execução (Lei 11.382/06), adjudicação de bens (Lei 11.382/06).

*ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito(...)*⁹. Antes do advento desta disposição legal, não havia conteúdo jurídico no procedimento de inscrição na dívida ativa pela Fazenda Pública, sendo que o ato de inscrição em dívida ativa se constituía em atividade de caráter manente, mero registro formal da dívida ativa, na forma do que preceituava o Código Tributário Nacional^{10 11}.

Importante frisar, de acordo com os preceitos da Lei de Execução Fiscal, que se trata de procedimento especial de execução forçada, voltado diretamente para a satisfação do crédito da Fazenda Pública através da expropriação de bens do Executado. Significa isto também que o processo executivo fiscal tem caráter especial, a reger a cobrança do crédito tributário e não tributário da Fazenda Pública. Portanto, o processo executivo não possui natureza autônoma em relação aos demais procedimentos executivos, apenas se-lhes diferencia em diversos aspectos processuais e materiais¹².

Saliente-se que não se pode tratar, no bojo do procedimento executivo, do acertamento do objeto da relação tributária material, já previamente definida através do procedimento administrativo que culmina com a inscrição em dívida ativa. A hipótese de discussão judicial do crédito tributário, constante do título executivo erigido pela Fazenda Pública contra o Executado, só se evidencia diante do exercício do direito de ação pelo Executado, especialmente na forma do que preceituam os artigos 17 e 38 da LEF, mas também com

⁹ Previsão do §3º, art. 2º a LEF.

¹⁰ Ver artigo 201 do CTN

¹¹ Com o dispositivo da LEF, a legislação tributária de outras unidades federativas passou a dar conteúdo jurídico ao ato de inscrição na dívida ativa, para efeito de apuração da certeza e liquidez do título executivo fiscal(CDA), bem como atribuir-lhe exigibilidade. A propósito, ver art. 119 e seu §1º do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei n.3.956/81).

¹² V.g. dos aspectos processuais: prazos diferenciados no CPC; requisitos da certidão da dívida ativa e da petição inicial; consectários jurídicos do despacho inicial; ordem e reforço de penhora de bens; intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública.

V.g. dos aspectos materiais: garantias e privilégios do crédito tributário; encargos da dívida ativa; natureza da relação jurídica tributária.

base nos artigos 3º e 4º do CPC, todos com supedâneo no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal¹³.

Sobre a aplicação subsidiária do CPC em matéria de executivo fiscal, tendo em vista as diversas conseqüências que acarreta¹⁴, assunto por demais debatido na jurisprudência brasileira¹⁵, não há como discrepar do entendimento de que o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente aos dispositivos da Lei de Execução Fiscal, no sentido de que esta não esgota toda a matéria a cerca do executivo fiscal.

Verte-se em discussão atual, a aplicação subsidiária do CPC na hipótese do artigo 739-A¹⁶, incluído pela Lei

¹³ Excepcionalmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores aceita o manejo da exceção de pré-executividade, tal como no aresto a seguir ementado: STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 533451, Processo: 200300506206 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/02/2004, Relator(a) LUIZ FUX Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE SE ALEGA A FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

3. As exceções de pré-executividade podem ser suscitadas nos próprios autos da execução e, por isso, sem necessidade de segurança do juízo. O que impende esclarecer é que não se pode promiscuir a categorização das exceções de pré-executividade, posto que isso reduziria o processo executivo destinado à rápida satisfação do credor num simulacro de execução transmutando-se em tutela cognitiva ordinária.

4. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN.

5. A suposta falta de citação do executado no processo executivo fiscal é tema sujeito à apreciação em sede de embargos à execução, de ampla cognição. 6. Agravo Regimental desprovido.(grifos nossos).

¹⁴ O artigo 1º da Lei 6.830/80 já prevê que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será por ela regido e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

¹⁵ O Superior Tribunal de Justiça, sob diversas questões processuais, tem remansosa jurisprudência sobre a aplicação subsidiária do CPC em matéria de executivo fiscal. A propósito: REsp 820752 / PB, REsp 1035434 / RS, AgRg no REsp 885565 / PB, REsp 1038132 / RJ, REsp 1021268 / MG, REsp 996910 / RN.

¹⁶ CPC, Art. 739-A. *Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

11.382/06, quando previu a ausência do efeito suspensivo aos embargos do executado. De acordo com este dispositivo, somente se admite o efeito suspensivo quando *relevantes seus fundamentos, e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Assim por exemplo, quando os bens penhorados forem insuficientes para a garantia do juízo, poderá haver requerimento fazendário em prol do reforço de penhora ou substituição de bens penhorados (art. 15 c/c §1º do art. 16 da LEF) (?). Poder-se-ia objetar a prática de atos de constrição de bens do Executado, pela simples propositura de embargos do executado (?). De outra forma, os embargos do executado teriam efeito suspensivo imediato automático (?).

Induvidosamente, a LEF é silente sobre a possibilidade de prosseguimento do feito executivo fiscal diante da simples existência dos embargos. O CPC, aplicável subsidiariamente, na esteira da reforma processual levada a efeito desde a última década do século findo, prevê as restritas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos ditos embargos (art. 739-A).

Após a efetivação do depósito, da fiança bancária ou da penhora, atendendo-se ao quanto previsto no § 1º do artigo 16 da LEF¹⁷, apresenta-se juridicamente viável o entendimento de que possam ocorrer, ou sobrevir, hipóteses em que haja necessidade de aperfeiçoamento da garantia do crédito, cogitando-se situações em que, *v.g.*, a garantia do juízo ainda

§ 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

¹⁷ LEF, Art 16. (...)

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

não esteja totalmente efetivada, pendente de atos processuais secundários ou acessórios; ou quando se mostrar insuficiente; ou ainda, passível de substituição por força da ação de fato superveniente¹⁸.

3. Responsabilidade Patrimonial e Expropriação de Bens.

Convém firmar aqui, à conveniência de um estudo sistemático, a importância do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor. O processo executivo evoluiu para eliminar o caráter pessoal, e muitas vezes, infamante da execução, volvendo-se a limites puramente patrimoniais. Apenas em casos excepcionais, o ordenamento jurídico prevê prisão por

¹⁸ Em recente pronunciamento, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema no REsp 1024128/PR, através de voto da lavra do Ministro HERMAN BENJAMIN, em publicação no DJ de 19/12/2008, de acordo com a ementa abaixo:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

dívidas¹⁹, que, mesmo assim, possuem caráter propriamente cominatório.

A responsabilidade patrimonial implica em que, além de todos os legitimados para o processo de execução²⁰, também terceiros responsáveis²¹ estão sujeitos à expropriação de seus bens, assim em situações objetivas, como no caso da alienação de registro de inalienabilidade ou impenhorabilidade em fraude à execução.

Posto isto, de acordo com o pressuposto geral de que os bens e direitos, presentes e futuros, do devedor respondem pelas obrigações contraídas²², a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa se orienta contra o patrimônio do Executado, conjunto econômico que responde pelas dívidas para com a Fazenda Pública.

Como o processo executivo fiscal se caracteriza pela execução de quantia certa, a responsabilidade patrimonial consiste em sujeitar os bens e direitos do executado ao procedimento de expropriação, com vistas a satisfazer materialmente a obrigação inadimplida. Assim, todo o patrimônio do devedor, e tão somente ele, se sujeita aos efeitos da sanção executiva²³.

Estando de acordo com o objeto a ser implementado pela força executiva, o aspecto expropriatório é decorrência do tipo de execução (execução por quantia certa) e consiste nas seguintes hipóteses ou circunstâncias fático-processuais: alienação judicial²⁴ ou particular²⁵ de bens do devedor;

¹⁹ C.F., art. 5º, inciso LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

²⁰ V.g., o devedor; o fiador; o espólio; a massa; o responsável.

²¹ V.g., sucessor, sócio, mero terceiro possuidor, conjugue cujos bens estejam reservados ou vinculados pela meação.

²² CPC, Art. 591. *O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

CCB, Art. 391. *Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.*

²³ Confira-se a propósito, Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros Editores, Volume IV, 2004, p. 321.

²⁴ CPC, Art. 686. *Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública,(...)*

adjudicação em favor do credor²⁶; penhora de empresa²⁷; ou, usufruto de imóvel²⁸.

4. Duplicidade de Licitações.

O tema da duplicidade de licitações na execução fiscal está vinculado à necessidade de aplicação subsidiária do CPC, em razão de que foi timidamente disciplinado pela lei especial²⁹. O artigo 22 da LEF tratou apenas da precedência de edital em relação à arrematação, do prazo entre a publicação do edital e a efetivação do leilão, além da intimação do representante judicial da Fazenda Pública. Deixou de dispor, *v.g.*, sobre requisitos do edital, intimação do executado, publicidade do edital, diferença entre praça e leilão, meios para publicação do edital, entre outros assuntos.

Algumas correntes doutrinárias e jurisprudenciais posicionaram-se em prol da aplicação pura e simples dos termos do artigo 22 da LEF, no sentido de que a lei especial tratara do tema de forma diversa da disciplina do processo civil comum.

²⁵ CPC, Art. 685-C. *Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.*

²⁶ CPC, Art. 685-A. *É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.*

²⁷ CPC, Art. 655. *A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

Art. 655-A. (...)

§ 3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.

Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á:

(...)

III - pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

²⁸ CPC, Art. 716. *O juiz pode conceder ao exequente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito.*

²⁹ A disciplina da arrematação no CPC está nos artigos 686 a 707, atualizado por diversas leis de reforma do processo civil.

Em razão de dúvida trazida sobre a efetiva aplicação subsidiária do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão através da Súmula 128, nos seguintes termos: *Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.*

Faltante, portanto, o necessário disciplinamento do procedimento de arrematação de bens na LEF, aplica-se a previsão do inciso VI do artigo 686 do CPC, cuja previsão é no sentido de que o edital de chamamento deverá conter a *comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance*³⁰.

Sob este aspecto, caso não haja no edital a previsão de duplicidade de licitações, surge a possibilidade de declaração de nulidade do certame.

5. Preço vil.

Sendo aplicável a normatividade da duplicidade de leilões ao rito da execução fiscal, conforme previsão do CPC subsidiário, conseqüentemente, deve-se averiguar o tema do preço vil, tendo em vista a questão ter sido tratada no artigo 686, inciso VI c/c o artigo 692³¹, ambos da Lei Adjetiva Civil.

Para adentrar na análise da circunstância do preço vil, é preciso afirmar, de logo, a ausência de disciplina legal sobre o tema na Lei de Execução Fiscal. Faltante também uma

³⁰ Na prática forense, já que o bem penhorado só pode ser arrematado em valor abaixo da avaliação após a primeira praça ou leilão, a duplicidade de licitações tem se revelado inútil e de caráter meramente formal, tendo em vista que os possíveis interessados na arrematação só comparecem à segunda oportunidade de alienação forçada. Aliás, os possíveis interessados, cientes dos entraves trazidos com a aquisição de bens em processos judiciais, tendem a ofertar lances a preços abaixo dos de mercado, na busca de proveito econômico ainda mais substancial.

Diante da necessidade de tornar mais eficiente o procedimento de expropriação de bens do devedor através da praça ou leilão, especialmente através da realização de grandes e maciças hastas públicas, a duplicidade de licitações e o longo período entre a primeira e a segunda são situações que estão a merecer alterações do legislador processual, tal como ocorreu com a introdução do artigo 689-A e seu parágrafo único no CPC.

³¹ CPC, Art. 692. *Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.*

definição legal no CPC em razão da alteração promovida pela Lei 8.953/94, que deu a atual redação do dispositivo do art. 692, revogando a definição legal de preço vil, como sendo aquele insuficiente para satisfazer a parte razoável do crédito.

Conquanto reconhecida a lacuna no direito objetivo, costuma-se empregar o critério de estabelecimento de percentual do valor da avaliação, como mínimo para caracterizar o chamado preço vil.

Todavia, o critério do percentual não pode ser aplicado direta e automaticamente, em razão de que muitas questões podem ocorrer em uma situação processual concreta. Há situações vinculadas a defeitos nos procedimentos avaliatórios, por incorreções e equívocos, constatados em casos de grande complexidade; insuficiência de informações; e, incapacidade técnica das estruturas judiciárias. Acorrem também hipóteses em que a precariedade dos bens remonta a uma outra ordem percentual, para fazer frente à possível elevada depreciação. Outra questão relevante é a circunstância econômica de re-inserção do bem no mercado, gerando uma situação favorável ou desfavorável à aquisição em hasta pública. Há ainda as características dos bens, que podem implicar na adoção de medidas técnicas que atendam às especificidades existentes.

Vale salientar que a economicidade é um princípio que sempre deve nortear o procedimento expropriatório, tanto em favor do credor, em satisfazer seu crédito, quanto em benefício do devedor, em suportar o ônus executivo da forma menos onerosa possível.

Por estas razões, a questão atualmente tem sido deixada ao livre arbítrio do Juiz, para, no caso concreto, reconhecer as situações em que se possa caracterizar o denominado "preço vil".

6. Intimação pessoal da Fazenda e do Executado.

O assunto da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é tratado como regra geral em matéria de execução fiscal.

Preceitua o artigo 25³² que os atos processuais praticados na execução fiscal sejam objeto de intimação pessoal ao representante da Fazenda Pública, dispondo que a intimação pessoal pode efetivar-se com a simples remessa a representante da Fazenda, ou carga dos autos em serventia judiciária.

A LEF também dispõe sobre a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, quando da realização do leilão, com a antecedência não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. A estipulação deste lapso temporal representa a necessidade de promoção do acompanhamento dos atos expropriatórios por parte do representante da Fazenda, assim como também para propiciar a prática de atos de eficacização da hasta pública.

A previsão da intimação pessoal, além de se constituir em prerrogativa de atuação da representação judicial da Fazenda Pública, verte-se também em norma para proporcionar maior controle dos atos processuais a serem praticados, especialmente em face do grande volume de processos executivos fiscais que tramitam perante o Judiciário.

Aduna-se às disposições legais presentes, a previsão constante da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual 34/09), que erige o direito do Procurador do Estado da Bahia a ser pessoalmente intimado nos feitos em que oficia na jurisdição local e nos feitos que estiverem sob seu patrocínio³³.

³² LEF, Art Art 25. *Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.*

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

³³ LC 34/09, Art. 53 - *Constituem direitos do Procurador do Estado, além das garantias e prerrogativas inerentes à profissão de advogado:*

(...)

III- receber intimação pessoal dos atos processuais relativos aos feitos sob seu patrocínio;

Advirta-se que a norma local mencionada é norma de procedimento em matéria processual, decorrente da competência legislativa concorrente existente entre a União e dos Estados-membros, de acordo com o art. 24, XI, da Constituição Federal, de obrigatória observância, sob pena de infração à cláusula do devido processo legal e ao próprio dispositivo invocado, restando patente a distinção constitucional entre processo (art. 22, I da CF/88) e procedimento (art. 24, XI da CF/88)^{34 35}.

Sobre o assunto, a Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, editou o Decreto Judiciário n.81/09³⁶, em que se

³⁴ Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - RECORRIBILIDADE - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - TEMPESTIVIDADE - PROCEDIMENTO EM MATÉRIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - PROCURADOR - ESTADO DA BAHIA - EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL (LEI 8.207/2002, ART. 58, III) - POSSIBILIDADE.

- Excepcionalmente esta Corte tem admitido recurso da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e manda subir o recurso especial. Contudo, tal hipótese só tem cabimento em casos excepcionais, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não ocorre nestes autos.

- A Constituição Federal de 1988 concedeu competência concorrente aos Estados-membros para legislar sobre normas de procedimento em matéria processual (art. 24, XI). Assim, na ausência de lei federal e existindo lei local dispondo sobre a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores estaduais, há que se observá-la.

- Ausentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, deve o recurso ser recebido como agravo regimental. - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ-6ª Turma, EDcl no Ag 710.585-BA, rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 6.3.2006, p. 332).

³⁵ O Tribunal de Justiça da Bahia também já reconheceu que, em face da previsão da LC 34/09, é prerrogativa do Procurador do Estado da Bahia receber intimação pessoal dos atos processuais dos feitos sob seu patrocínio. Confirma-se na Execução Contra a Fazenda Pública n.55804-0/2008, da competência do Tribunal Pleno, despacho publicado no DOJ de 11/03/09, fls. 32, da lavra da Desembargadora Lealdina Torreão.

³⁶ *DECRETO JUDICIÁRIO Nº 81, de 24 de abril de 2009.*

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a realização da intimação dos membros da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 84, I, do Regimento Interno desta Corte e à vista do que consta do Processo Administrativo nº 18769/2008,

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar, no âmbito da Justiça de Segundo Grau, o atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 6 de fevereiro de 2009, que fixa a prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais ao Procurador do Estado; e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento uniforme quanto às intimações dos Procuradores do Estado, com o escopo de organizar e facilitar as atividades das secretarias dos órgãos julgadores,

RESOLVE:

Art. 1º As Secretarias Judiciais do Tribunal de Justiça, nos processos sob patrocínio da Procuradoria Geral do Estado, deverão intimar o Procurador-Geral, ou o substituto por ele designado, nos prazos e formas legais, na Fundação Luís Eduardo Magalhães, 3ª Avenida do CAB, nº 310, nesta Capital.

considera que os prazos processuais se iniciam da data da juntada aos autos do respectivo instrumento de intimação assinado pelo Procurador do Estado.

Desta forma, a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública é imprescindível, com a antecedência mínima de 10(dez) dias e máxima de 30(trinta) dias, para que lhe seja possível suscitar a prática de atos extrajudiciais em abono da divulgação do certame, bem assim para que possa adotar medidas processuais eventualmente recomendáveis no caso concreto, tais como sobrestamento do feito ou adjudicação dos bens.

Quanto à necessidade de intimação do Executado em relação aos atos expropriatórios, é pacífico na jurisprudência e na doutrina, apesar da ausência de previsão da LEF, que deve ser procedida a sua intimação pessoal, também para que lhe seja possível acompanhar o cumprimento dos atos expropriatórios, zelando pelo direito de propriedade, em suas diversas conformações fático-processuais.

7. Conclusão.

À guisa de conclusão, o artigo 22 da Lei de Execuções Fiscais, conquanto não contemple elementos normativos de grandes discrepâncias doutrinárias ou jurisprudenciais, tem importância nuclear para o processo executivo fiscal, tendo em vista que compreende o regime dos atos processuais que culminam na satisfação do crédito exequendo, através da

Art. 2º A intimação do representante judicial do Estado da Bahia será realizada por meio de ofício, a ser entregue por servidor deste Tribunal, devendo o responsável pelo recebimento naquele órgão apor o seu ciente e a data do recebimento.

Art. 3º Contar-se-ão os prazos processuais da data da juntada aos autos do respectivo instrumento de intimação assinado pelo Procurador do Estado.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições contrárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de abril de 2009.

*Des. SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Presidente.*

arrematação dos bens penhorados ou outros consectários, conforme acima mencionado.

De acordo com os principais elementos que atualmente informam a jurisdição processual tributária, enaltecendo a efetividade, a celeridade, a economicidade e a segurança jurídica dos provimentos judiciais, o *mens legis* que deve nortear o intérprete das normas da Lei de Execução Fiscal é a necessidade de compatibilizar a efetiva satisfação do crédito tributário com a garantia do devido processo legal e seus consectários.

8. Bibliografia Consultada e Referida.

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. nbr6023: Informação e Documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro, 2.000.
- ALVARES, Manoel; BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique. *Lei de Execução Fiscal – Comentada e Anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 2ª edição, revista e ampliada.
- BALLEIRO, Aliomar (atualizado por CAMPOS, Dejalma). *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. Rio de Janeiro, Forense, 2003, 16ª. Edição.
- CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 5ª edição, revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual e a Reforma Tributária – Dezembro/2006.
- CASSONE, Vittorio; CASSONE, Maria Eugênia Teixeira. *Processo Tributário – Teoria e Prática*. São Paulo, Atlas, 2004, 5ª edição, revista e reformulada.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo, 2006, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, Volume IV, 2004.
- FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1995, 9ª. Edição.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, Malheiros, 1997, 13ª. Edição.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de Execução Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 1998, 5ª edição.
- MARINS, James. *Princípios Fundamentais de Direito Processual Tributário*. São Paulo: Dialética, 1998.
- _____. *Direito Processual Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2005, 4ª edição.
- _____. ALVIM, Teresa Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. *Processo Tributário*. São Paulo, 1995, 1ª edição.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão. *Manual de Direito Financeiro*. São Paulo, 2002, 5ª edição.
- OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Embargos à Execução Fiscal*. São Paulo, Saraiva, 2000.
- XAVIER, Alberto. *Princípios do Processo do Processo Administrativo e Judicial Tributário*. Rio de Janeiro, Forense, 2005.